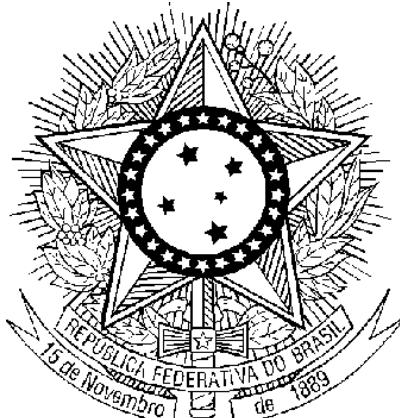


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 282-A, DE 2005

(Do Sr. José Carlos Aleluia)

Altera a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que "dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. GERMANO BONOW).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 109, de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 41-A:

“Art. 41-A. O órgão regulador e fiscalizador encaminhará mensalmente ao Ministério Público relatório sobre a gestão das entidades fechadas.

§1º. O Ministério Público terá livre acesso a qualquer informação ou documento sobre a gestão das entidades fechadas obtido pelo órgão regulador e fiscalizador no exercício das prerrogativas previstas no art. 41.

§2º. O órgão regulador e fiscalizador informará o Ministério Público sobre qualquer indício de irregularidade na gestão das entidades fechadas de previdência complementar”.

Art. 2º. O disposto no artigo 40 da Lei Complementar nº 109, de 2001, aplica-se também às entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 3º. Ficam revogados o artigo 41, § 1º, renumerando-se os demais parágrafos desse dispositivo, e o artigo 72, ambos da Lei Complementar nº 109, de 2001.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As entidades fechadas de previdência complementar organizam-se em sua maioria na forma de fundações, em conformidade com a Lei Complementar nº 109, de 2001. Tanto o Código Civil de 1916 quanto o Novo Código, em seu art. 66, prevêem a competência do Ministério Público para fiscalizar as fundações. Em princípio, portanto, os Fundos de Pensão deveriam ser fiscalizados pelo Ministério Público. Não obstante, a Lei Complementar nº 109, de 2001, em seu art. 72, restringiu a fiscalização dessas entidades ao órgão regulador do Poder Executivo, atualmente a Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social. Ocorre que os Fundos de Pensão movimentam ativos da ordem de quase 300 bilhões de reais. Isso significa que a gestão fraudulenta desses fundos pode acarretar repercussões nocivas à ordem econômica como um todo.

Como se não bastasse, os Fundos de Pensão vêm sendo envolvidos recorrentemente em escândalos relacionados ao favorecimento de instituições financeiras e partidos políticos. Não parece justificável, portanto, que a fiscalização se dê exclusivamente no âmbito da SPC, uma vez que parte dos dirigentes são indicados por agentes da administração pública.

Deputado JOSÉ CARLOS AELUIA

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR N.º 109, DE 29 de maio de 2001

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO IV
DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

.....

Art. 40. As entidades abertas deverão levantar no último dia útil de cada mês e semestre, respectivamente, balancetes mensais e balanços gerais, com observância das regras e dos critérios estabelecidos pelo órgão regulador.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar planos de benefícios deverão apresentar nas demonstrações financeiras, de forma discriminada, as atividades previdenciárias e as de seguros, de acordo com critérios fixados pelo órgão regulador.

**CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 41. No desempenho das atividades de fiscalização das entidades de previdência complementar, os servidores do órgão regulador e fiscalizador terão livre acesso às respectivas entidades, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e quaisquer documentos, caracterizando-se embaraço à fiscalização, sujeito às penalidades previstas em lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 1º O órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas poderá solicitar dos patrocinadores e instituidores informações relativas aos aspectos específicos que digam respeito aos compromissos assumidos frente aos respectivos planos de benefícios.

§ 2º A fiscalização a cargo do Estado não exime os patrocinadores e os instituidores da responsabilidade pela supervisão sistemática das atividades das suas respectivas entidades fechadas.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas submetidas ao regime desta Lei Complementar ficam obrigadas a prestar quaisquer informações ou esclarecimentos solicitados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, sem prejuízo da competência das autoridades fiscais, relativamente ao pleno exercício das atividades de fiscalização tributária.

Art. 42. O órgão regulador e fiscalizador poderá, em relação às entidades fechadas, nomear administrador especial, a expensas da entidade, com poderes próprios de intervenção e de liquidação extrajudicial, com o objetivo de sanear plano de benefícios específico, caso seja constatada na sua administração e execução alguma das hipóteses previstas nos arts. 44 e 48 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O ato de nomeação de que trata o caput estabelecerá as condições, os limites e as atribuições do administrador especial.

Art. 43. O órgão fiscalizador poderá, em relação às entidades abertas, desde que se verifique uma das condições previstas no art. 44 desta Lei Complementar, nomear, por prazo determinado, prorrogável a seu critério, e a expensas da respectiva entidade, um diretor-fiscal.

§ 1º O diretor-fiscal, sem poderes de gestão, terá suas atribuições estabelecidas pelo órgão regulador, cabendo ao órgão fiscalizador fixar sua remuneração.

§ 2º Se reconhecer a inviabilidade de recuperação da entidade aberta ou a ausência de qualquer condição para o seu funcionamento, o diretor-fiscal proporá ao órgão fiscalizador a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial.

§ 3º O diretor-fiscal não está sujeito à indisponibilidade de bens, nem aos demais efeitos decorrentes da decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial da entidade aberta.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72. Compete privativamente ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas zelar pelas sociedades civis e fundações, como definido no art. 31 desta Lei Complementar, não se aplicando a estas o disposto nos arts. 26 e 30 do Código Civil e 1.200 a 1.204 do Código de Processo Civil e demais disposições em contrário.

Art. 73. As entidades abertas serão reguladas também, no que couber, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras.

LEI N.º 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Parte Geral

.....
LIVRO I
DAS PESSOAS

.....
TÍTULO II
DAS PESSOAS JURÍDICAS

.....
CAPÍTULO III
DAS FUNDAÇÕES

Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

§ 1º Se funcionarem no Distrito Federal, ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público Federal.

§ 2º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.

Art. 67. Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:

I - seja deliberada por 2/3 (dois terços) dos competentes para gerir e representar a fundação;

II - não contrarie ou desvirtue o fim desta;

III - seja aprovada pelo órgão do Ministério Público, e, caso este a denegue, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe acrescenta art. 41-A à Lei Complementar nº 109, de 2001, para determinar que o órgão regulador e fiscalizador encaminhe, mensalmente, ao Ministério Público, relatório sobre a gestão das entidades fechadas.

Propõe, ainda, em relação à gestão das entidades fechadas, o livre acesso do Ministério Público a qualquer informação ou documento obtido pelo órgão regulador e fiscalizador, que deverá informá-lo sobre qualquer indício de irregularidade.

Ao estender a aplicação do art. 40 da Lei Complementar nº 109, de 2001, às entidades fechadas, impõe-lhes o levantamento no último dia útil de cada mês e semestre, respectivamente, de balancetes mensais e balanços gerais, com observância das regras e dos critérios estabelecidos pelo órgão regulador.

Ao revogar o § 1º do art. 41, suprime do órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas a prerrogativa de solicitar dos patrocinadores e instituidores informações relativas aos aspectos que digam respeito aos compromissos assumidos frente aos respectivos planos de benefícios.

Finalmente, ao revogar o art. 72, retira do órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas a competência privativa de zelar pelas sociedades civis e fundações, conforme definido pelo art. 31 da citada Lei Complementar nº 109, de 2001.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os ativos dos fundos de pensão brasileiros somaram R\$ 397 bilhões em abril de 2007, segundo dados divulgados pelo Ministério da Previdência Social. Ou seja, o equivalente a cerca de 17% do Produto Interno Bruto, com tendência consistente de crescimento. Estimativas da Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – Abrapp, indicam projeções de R\$ 460 bilhões para 2008 e de R\$ 600 bilhões para 2010.

Assim, pelo elevado volume de recursos financeiros e por sua expressiva participação na atividade econômica, a discussão sobre o fortalecimento da fiscalização e da regulação sobre os fundos de pensão tem merecido cada vez mais a atenção das autoridades responsáveis e da opinião pública.

Nos últimos anos, multiplicaram-se denúncias de irregularidades sobre as atividades de dirigentes de fundos de pensão, o que levou à discussão da criação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, pela Medida Provisória nº 233, de 2004. À época foram levantadas questões relevantes sobre o modelo adotado pelo Governo Federal, que indica os atuais dirigentes do órgão regulador e fiscalizador. Suscitou-se, inclusive, a criação de uma autarquia especial sob a forma de agência reguladora.

Ao largo da discussão de um novo modelo para o setor, evidencia-se a necessidade de viabilizar, sem qualquer tipo de ingerência política ou ligada ao poder econômico, a aplicação de sanções a irregularidades cometidas por dirigentes e gestores de fundos de pensão, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, no art. 127, *caput*, consagrou o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Sendo assim, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, são funções institucionais do *Parquet*, contidas no art. 129, III, da Carta Magna.

São esses os motivos pelos quais somos favoráveis a uma participação maior do Ministério Público nas atividades do órgão regulador e fiscalizador de entidades fechadas de previdência complementar.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 282, de 2005.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2007.

Deputado **GERMANO BONOW**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 282/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Germano Bonow.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alceni Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Fontana, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Mário Heringer, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Saraiva Felipe, Gorete Pereira, Guilherme Menezes, Íris de Araújo e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO